



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguacú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8618 - Email:  
joinville.civel4@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020747-54.2022.8.24.0038/SC**

**AUTOR: JOINVILLE ESPORTE CLUBE**

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se do pedido de recuperação judicial deduzido pelo JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sob o argumento, em síntese, de que o mau desempenho nas últimas competições futebolísticas, com sucessivos rebaixamentos após a ascensão à elite do futebol brasileiro, atrelado ainda à pandemia do coronavírus, repercutiu negativamente na arrecadação do clube, de modo a causar endividamento em grau razoável, mas *"se mantém competitivo do ponto vista esportivo e com importantes fontes de receita"* (item 54 do evento 1.1). Menciona a pretensão de *"implementar modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos"* (item 55 do evento 1.1), que *"todas as suas dívidas são gerenciáveis"* (item 56 do evento 1.1) e que *"terá condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo o clube implemente as medidas de reorganização previstas"* (item 57 do evento 1.1). Informa o preenchimento aos requisitos legais. Daí porque requer o processamento do pedido de recuperação judicial.

Dada a recepção de correio eletrônico, no cartório desta unidade, com origem no Conselho Fiscal do clube, oportunizou-se manifestação ao recuperando, que sobreveio através de petição, inclusive a abarcar outras atravessadas por credores, dando conta o devedor, em suma, de que *"o pleito do Conselho Fiscal é completamente incoerente, insensato e irracional"* (f. 03 do evento 14.1) e de que *"não há nesses autos qualquer evidência de que o clube tenha incorrido em fraude à execução"* (f. 09 do evento 14.1).

É o relatório.

De largada, faço constar que o cadastramento do processo em segredo de justiça ocorreu no protocolo da petição inicial, mas não houve requerimento para tramitação nesses moldes, sequer em relação a algum dos documentos que instrui a peça primeira, razão pela qual a prática adotada nesta unidade é a retirada do sigilo levada a efeito pelo próprio corpo de serventuários, independente de decisão judicial (art. 28, § 2º da Resolução nº

**5020747-54.2022.8.24.0038**

**310028926361 .V58**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

185 do CNJ e art. 20, § 5º da Resolução Conjunta nº 05/2018-GP-CGJ/TJSC).

Claro, pois a regra é a publicidade (art. 189, *caput*, do CPC e art. 5º, LX da CF/88), e há possibilidade, volto a insistir, de anotação específica de documentos sigilosos no processo digital (art. 11, § 6º da Lei nº 11419/06), "*sendo admitido o trâmite do processo em segredo de justiça apenas como medida excepcional, desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*" (TJSC, AI nº 4009051-65.2016.8.24.0000, de Itajaí, Rel. Des. Sebastião César Evangelista).

Indo adiante, tampouco me convencem os motivos expostos pelo conselho fiscal (evento 10) e, mais recentemente, pelo conselho deliberativo da agremiação (evento 18), que insistem na circunstância de inexistência de submissão prévia ao crivo desses órgãos para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

E assim se dá porque estabelece o estatuto social do clube que compete ao presidente "*representar o JEC, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele*" (art. 69, "b", à f. 30 do evento 1.10), enquanto dentre as atribuições do departamento jurídico consta "*promover medidas judiciais de interesse do Clube*" (art. 86-A, "f", à f. 41 do evento 1.10).

Logo, e em decorrência da adoção de regime de gestão presidencialista (art. 68 do Estatuto Social), tenho por suficientemente configurada a regularidade da representação processual e da própria presença em juízo do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sobretudo a considerar que eventual descumprimento às normas estatutárias do clube deve ser solvido, se for o caso, internamente, naquela seara, afinal, não cabe ao judiciário "*se imiscuir em questões interna corporis de entidades privadas*" (TJSP, AC nº 9070497-71.2009.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Francisco Loureiro).

Fora isso, desde que se tornou pública a distribuição deste processo - lá se vão aproximados vinte dias -, houve tempo suficiente, convenhamos, para eventuais iniciativas concretas e contrárias dos conselhos do clube, que se limitaram a reportar a ausência de consulta e discussão prévias, mas nunca formalizaram a discordância em si, valendo o registro de que teria sido possível, até este momento - e o aguardo para a tomada desta decisão também compreendeu tal cautela -, a desistência do pedido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Naturalmente, o ideal seria uma maior e melhor convergência de ideias e propósitos, sobretudo por descrever a petição inicial uma aparente situação crucial na história e para a própria sobrevivência do time, imaginando-se, de toda sorte, doravante, uma vez adotada e chancelada a iniciativa da demanda judicial, superação de diferenças e engajamento em direção única de todos aqueles que trabalham ou desejam trabalhar pelo clube, em maior ou menor grau, sejam diretores, sócios, conselheiros, torcedores ou cidadãos em geral, sem falar no empresariado, em consciência do verdadeiro momento propício à retribuição das épocas de glória proporcionadas à cidade e região, sem o que haverá risco de repetição de história ocorrida em localidade próxima - que não deve interessar a quase ninguém -, onde há algum tempo enfrentou graves problemas o conhecido BLUMENAU ESPORTE CLUBE, ou "BEC".

Superadas essas questões preliminares, passo a tratar do que interessa, e pondero, antes de qualquer outra coisa, que "*o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*" (STJ, REsp nº 1864625/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ademais, surgiu nova legislação que institui a sociedade anônima do futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, texto que veio a permitir, com todas as letras, que "*o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, por meio de recuperação judicial*" (art. 13, II da Lei nº 14193/21).

Consta do diploma legal, ainda, que "*o clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*" (art. 25, caput, da Lei nº 14193/21).

A par disso, digno de nota que "*para os fins desta Lei, considera-*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*se clube: associação civil, regida pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I da Lei nº 14193/21).*

Portanto, não tenho dúvida da existência de autorização legislativa para a constituição jurídica das equipes de futebol sob os prismas diversos tanto de clube quanto de sociedade anônima de futebol - esta que tem origem naquele - e, mais importante, de que a ambas as figuras é assegurado o direito de se valer do instrumento da recuperação judicial.

Nem poderia ser diferente, porque o JOINVILLE ESPORTE CLUBE, sendo ou não uma sociedade anônima de futebol, acaba por desenvolver atividade econômica e fomentar a circulação de divisas, seja mediante abertura de postos de emprego, seja pela contratação de bens e serviços ou, enfim, movimentação de dinheiro das mais variadas formas.

Tanto é assim que, nesta unidade da federação, assemelhado direito fora judicialmente assegurado ao tradicional FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e à emergente ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, quadro em que não se vislumbra óbice à outorga da mesma benesse em favor do JOINVILLE ESPORTE CLUBE, porquanto "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito)*" (STJ, AgRg nos EREsp nº 1393786/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

A partir daí, firmada a possibilidade do manejo do pleito de recuperação judicial, observo evidente o interesse coletivo no reerguimento do time de futebol, que dispensa maiores divagações e decorre não só do aspecto financeiro, gerador de frutos a toda uma coletividade quando o clube tem dinheiro e consegue fazer circular divisas, mas é ainda percebido pela mera vivência neste município, composto de população fervorosamente torcedora do escrete.

Mais que isso, constata-se o concomitante preenchimento aos requisitos elencados na legislação específica (art. 48, I a IV, e art. 51, I a XI, ambos da Lei nº 11101/05).

É que, segundo se retira da tabela elaborada na exordial (item 59 do evento 1.1), vieram aos autos a exposição das causas da crise, balanço e DRE dos últimos três exercícios (eventos 1.3-1.5), balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial (evento 1.6),

5020747-54.2022.8.24.0038

310028926361.V58



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

fluxo de caixa realizado e projetado (evento 1.7), relação de credores (evento 1.8), relação de empregados (evento 1.9), estatuto social (evento 1.10), comprovante de inscrição e de situação cadastral (evento 1.11), relação de bens particulares do presidente e vice-presidente (evento 1.12), extratos bancários de todas as contas bancárias (evento 1.13), certidões de protesto (evento 1.14), relação de processos judiciais assinada (evento 1.15), relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1.16), relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1.17), certidões criminais e de interdição e tutela em nome do presidente e vice-presidente (evento 1.18) e certidões negativas de recuperação judicial e falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da comarca (evento 1.19).

Noutra conjuntura, para mim não assiste razão aos peticionantes do evento 9.1, à medida que revelam os autos, não fosse a notoriedade, a existência de passivo muito maior que a atual arrecadação do clube, especialmente porque, tal qual esclarece a petição inicial, *"acabou não conseguindo se classificar para a disputa da Série D do próximo ano, ficando sem calendário nacional para 2022"* (item 46 do evento 1.1).

Assim, nesse cenário, prevenindo escolhas aleatórias de credores a serem ou não agraciados com as quitações ou amortizações de seus créditos, nada impede, antes tudo recomenda a utilização desta via judicial que, longe de "fraude", *"nos termos do art. 188 do CCB/2002, não constitui ato ilícito, aquele praticado no exercício regular de um direito"* (STJ, REsp nº 647613/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

De resto, lembro, é *"vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor"* (art. 51-A, § 5º da Lei nº 11101/05).

Realmente, *"em sede de recuperação judicial, não é dado ao magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, matéria de exclusiva apreciação assemblear"* (TJSC, AI nº 4014170-70.2017.8.24.0000, de Criciúma, Rel. Des. Monteiro Rocha).

Ou ainda:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE  
ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO -  
CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG, AC nº 1.0024.11.100963-5/001, de Belo Horizonte, Rel. Des. Sandra Fonseca).

Por fim, merece realce que *"nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor"* (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 105345/DF, Rel. Min. Raul Araújo).

Em consequência, *"a suspensão da execução impõe, no prazo legal, a insubsistência e ineficácia de todos os atos constritivos de bens e do patrimônio da empresa recuperanda decorrentes direta e especificamente de execuções de cunho individual existentes em seu desfavor, tais como penhora e outros atos que visem salvaguardar o interesse do credor exequente"* (TJRS, AI nº 70065855132, de Lajeado, Rel. Des. Leo Romi Pilau Junior), isso em *"observância ao princípio da preservação da empresa e manutenção da*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*atividade produtiva (art. 47 da Lei n. 11.101/05)" (TJRS, AI nº 70065997710, de Carazinho, Rel. Des. Isabel Dias Almeida).*

No mesmo sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constitutivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

direito. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP, AI nº 2089315-83.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi).

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial do JOINVILLE ESPORTE CLUBE (art. 52, *caput*, da Lei nº 11101/05), e nomeio administrador judicial a pessoa jurídica Brizola Japur Administração Judicial (art. 52, I da Lei nº 11101/05), representada por José Paulo Dorneles Japur e Rafael Brizola Marques (art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11101/05), com prazo de quarenta e oito horas para assinatura do termo de compromisso (art. 33 da Lei nº 11101/05).

Fixo a remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com pagamentos mensais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sempre com vencimentos no décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, cujas quitações ocorrerão mediante depósitos realizados diretamente em conta da sociedade nomeada, desde que informados os dados bancários respectivos (art. 24, *caput*, da Lei nº 11101/05), verba a ser suportada pelo recuperando, inclusive no que diz respeito às despesas com pessoas eventualmente contratadas para auxílio (art. 25 da Lei nº 11101/05).

Suspendo, por cento e oitenta dias, o curso do prazo prescricional das obrigações sujeitas à recuperação judicial, a tramitação das execuções ajuizadas contra o recuperando, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do recuperando, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, I a III e § 4º, e art. 52, III, ambos da Lei nº 11101/05), ressalvadas as excludentes legais (art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11101/05), cabendo ao recuperando "*comunicar a suspensão aos juízos competentes*" (art. 52, § 3º da Lei nº 11101/05).

Concedo prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação desta decisão para apresentação do plano de recuperação judicial, com "*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*" (art. 53, I da Lei nº 11101/05), "*demonstração de sua viabilidade econômica*" (art. 53, II da Lei nº





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

11101/05) e *"laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada"* (art. 53, III da Lei nº 11101/05), através de *"meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único"* (art. 69-I, § 1º da Lei nº 11101/05), sob pena de decreto de falência (art. 73, II da Lei nº 11101/05).

Enfatizo que *"a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência"* (STJ, AgInt no REsp nº 1774998/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Expeça-se e publique-se edital no órgão oficial (art. 52, § 1º, da Lei nº 11101/05), que conterà *"o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial"* (art. 52, § 1º, I da Lei nº 11101/05), *"a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito"* (art. 52, § 1º, II da Lei nº 11101/05), e *"a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei"* (art. 52, § 1º, III da Lei nº 11101/05), com o destaque de que as habilitações ou divergências devem ser diretamente direcionadas ao administrador judicial, sem juntada ao processo, dado que *"os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados"* (art. 7º, § 1º da Lei nº 11101/05).

Imponho ao recuperando a publicação desse edital *"em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta através de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado"* (art. 191, caput, da Lei nº 11101/05).

Requisite-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11101/05).

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas públicas nacional, estaduais, do Distrito Federal e deste município, *"a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor; para divulgação aos demais interessados"* (art. 52, V da Lei nº 11101/05).

Aplico ao recuperando, na utilização de seu nome, a obrigação de acréscimo, após este, da expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei nº 11101/05).

Defiro *"a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei"* (art. 52, II, da Lei nº 11101/05).

Em arremate, imponho ao recuperando, em incidente próprio, *"a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"* (art. 52, IV da Lei nº 11101/05), advertido de que, agora, *"não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores"* (art. 52, § 4º da Lei nº 11101/05), bem como de que *"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver; com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial"* (art. 66, *caput*, da Lei nº 11101/05) e de que é vedado, *"até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei"* (art. 6º-A da Lei nº 11101/05).

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIS PAULO DAL PONT LODETTI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310028926361v58** e do código CRC **5c45d3b8**.

Informações adicionais da assinatura:

**5020747-54.2022.8.24.0038**

**310028926361.V58**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**4ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Signatário (a): LUIS PAULO DAL PONT LODETTI

Data e Hora: 9/6/2022, às 17:24:13

---

**5020747-54.2022.8.24.0038**

**310028926361 .V58**